



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 341305/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS

INTERESSADO: CINTIA REGINA MARINONI, CURITIBA CARTORIO DO DISTRITO DE SAO CASIMIRO DO TABOAO, DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO, FABIO AUGUSTO NORCIO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GISELE UHLMANN KOPPE, JOSE HENRIQUE DI LUCA, JOSE HENRIQUE DI LUCA - ME, JOSE ROBERTO GOMES PAES LEME, LUCIANO PIZZATTO (FALECIDO(A) EM 2018), LUDOVINA LUCIANE DERING, LUIZA PIZZATTO CARVALHO, PEDRO PIZZATTO, RAFAEL LAMASTRA JUNIOR, RAQUEL PIZZATTO MARCELLO

ADVOGADO
PROCURADOR ADRIANA FERREIRA, ANA CANDIDA DE MELLO CARVALHO MUKAI, ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO, BONIFACIO JOSE SUPPES DE ANDRADA, BRUNO GOFMAN, CAIO DE SOUZA LOUREIRO, CARLYLE POPP, CAROLINA PAZZOTI TONI, CLAUDIA ELENA BONELLI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDA ADAMS, FILIPE CAMPONEZ BRAMBILLA, GABRIEL BIANCHIMANO DE AZEVEDO, GABRIEL ENE GARCIA, GEOVANA MARIA CORADIN, GUILHERME BORBA VIANNA, JAÍNE HELLEN MACHNICKI, JAMILE APARECIDA MACHNICKI, JOSE AUGUSTO DIAS DE CASTRO, JOSÉ CID CAMPELO FILHO, JUAREZ JOSE COELHO DA SILVA JUNIOR (FALECIDO(A) EM 2021), JULIANA YUKA SUZUKI, LAIS FERNANDA SAMPAIO RODRIGUES, LAIS YAMASHITA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, LYGIA MARIA COPI, MAJEDA DENISE MOHD POPP, MARCELO BARBOSA DE CASTRO ZENKNER, MARCIA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA SOARES, MARIA CLARA ANDRES WEISS, MARJORIE IACOPONI, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, RAFAEL PAES AMARO DE CASTRO, RICARDO LUCAS CALDERON, SAMIR MATTAR ASSAD, TATIANA VILLORDO CALDERON, THAISA TOLEDO LONGO, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO, TULIO DE MEDEIROS JALES

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 265/23 - Tribunal Pleno

Tomada de contas extraordinária. Licitação e contrato. Participação de agente estatal. Sociedade de economia mista. Cargo em comissão. Servidor público para os fins da Lei Estadual 15.608/2007 e da Lei 8.666/1993. Vedação legal. Irregularidade das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Responsabilizações. Multa administrativa.
Inclusão na lista dos responsáveis com
contas irregulares. Recomendação.
Comunicação ao Ministério Público Estadual
e à Ordem dos Advogados do Brasil.

1 RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária pela qual a 1ª Inspeção de Controle Externo noticia irregularidades constatadas em licitação¹ e contratação² realizadas pela Companhia Paranaense de Gás, tendo por objeto, de acordo com o instrumento contratual, “a execução de serviços de consultoria especializada em relações institucionais entre a Compagas e órgãos externos” (peça 5, p. 205, dos autos).

O contrato 192/2014 foi firmado com José Henrique Di Luca – ME, tendo valor previsto de R\$ 316.000,00 (trezentos e dezesseis mil reais), para a prestação de serviços por 24 (vinte e quatro) meses. Segundo a justificativa para a contratação, constante da Tomada de Preços 008/2014, o seu objetivo era “estreitar a relação da COMPAGAS com Prefeituras, concessionárias, órgãos públicos (nas esferas municipais, estadual e federal), iniciativa privada e outras instituições, visando facilitar a implantação de novos projetos de ampliação da rede de distribuição de gás natural no Estado do Paraná” (peça 5, p. 4).

Os achados de fiscalização inicialmente apontados foram sintetizados na Instrução 60/16 da então denominada Diretoria de Contas Estaduais (DCE) como “1) A participação de servidor público em licitação, o qual encontra vedação expressa no disposto no art. 9º, da Lei nº. 8.666/93; 2) A violação do princípio da economicidade e da efetividade, pois o preço da proposta vencedora, ou seja, R\$ 328.320,00 (trezentos e vinte e oito mil, trezentos e vinte reais) foi acima do valor cotado pelo próprio vencedor do certame, ainda na fase interna deste procedimento licitatório;³ 3) A impossibilidade do objeto licitado, pois nos termos

¹ Tomada de Preços 008/2014.

² Contrato 192/2014.

³ Como se verá adiante, o segundo achado de fiscalização abrange também outros fatos relacionados à pesquisa de preços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dispostos no anexo M do edital, infere-se que se trata de contratação de 'lobby', atividade não regulamentada no Brasil" (peça 87, p. 2).

Citados, apresentaram resposta Fernando Eugênio Ghignone, Diretor Presidente da Compagas (peça 22 e seguintes); Luciano Pizzatto, ex-Diretor Presidente (peça 49); Fábio Augusto Norcio, Diretor Administrativo Financeiro (peças 47 e 105 e ss.); José Roberto Gomes Paes Leme, Diretor Técnico Comercial (peças 52 e ss. e 109); Cintia Regina Marinoni, Presidente da Comissão de Licitação (peça 85); Gisele Uhlmann Koppe, assessora jurídica (peças 74 e 75); Ludovina Luciane Dering, assessora jurídica (peças 74 e 75); e José Henrique Di Luca, Assessor da Presidência da Compagas à época dos fatos e empresário individual contratado por aquela Companhia para a execução do objeto do Contrato 192/2014 (peças 70 e ss. e 124). Manifestou-se, também, a Compagas (peças 32 e ss., 94 e 95 e 111 e ss.).

As defesas dos interessados alegam, essencialmente, que não houve a participação de servidor público na licitação, pois quando da abertura da tomada de preços o sr. José Henrique Di Luca já havia sido exonerado do cargo em comissão que ocupava; que a proposta vencedora, no valor de R\$ 316.000,00 (trezentos e dezesseis mil reais), é inferior ao preço máximo estabelecido no edital, de R\$ 328.320,00 (trezentos e vinte e oito mil, trezentos e vinte reais), tendo sido este fixado com base em elementos e parâmetros suficientes; e que a atividade a ser desenvolvida pelo contratado seria de consultoria ou de representação institucional, necessária para a eficiência da atuação da companhia contratante, não caracterizando *lobby*. Ainda que esse fosse o caso, sustentam que o *lobby* não é ilícito, em que pese ausência de regulamentação.⁴

⁴ Relatos pormenorizados das alegações de defesa constam das manifestações das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas:

• **Informação 33/15-1ICE:**

"I – DAS RAZÕES DE CONTRADITÓRIO APRESENTADAS PELOS INTERESSADOS:

A) FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE – PEÇA 22

O senhor Fernando, Diretor Presidente da Companhia, alega ausência de responsabilidade quanto às possíveis irregularidades apontadas no processo de Tomada de Contas; informa que tão logo tomou conhecimento do expediente lavrado por esta Inspeção acerca do contrato nº. 192/2014, determinou a imediata suspensão da execução do referido contrato; informou, ademais, que a COMPAGÁS apresentaria expediente próprio visando a esclarecer as questões abordadas no presente processo; e, por fim, requereu a exclusão dele na Tomada de Contas, com a ressalva de que se não for acatado o requerimento de exclusão, que seja afastada qualquer eventual condenação, ante a ausência de responsabilidade dele quanto às irregularidades apontadas.

B) COMPAGÁS – PEÇA 32



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A COMPAGÁS, alegou que:

- a) na data da abertura da Tomada de Preços nº 008/2014, em 13/11/2014, o Sr. José Henrique Di Luca, já havia sido exonerado em 06/11/2014; inexistindo fato impeditivo para sua contratação.
 - b) não houve interferência no desenvolvimento e resultado final do certame.
 - c) a Lei Estadual 15.608/2007, não estabelece um prazo para desincompatibilização, ou seja, uma quarentena;
 - d) o impedimento da participação no certame licitatório implicaria em ofensa à legislação que rege a matéria.
 - e) não houve irregularidade na fixação do preço máximo da licitação,
 - f) as despesas com viagens não estariam abrangidas no custo mensal dos serviços, sendo previstos no edital que tais seriam reembolsados, limitados aos valores previstos nas normas de viagens da Companhia;
 - g) fixada a premissa de que as despesas com viagens não estariam abrangidas no custo mensal dos serviços, encaminhou solicitação de orçamento a 3 (três) empresas do ramo, dentre as quais a "HL Consultoria e Projetos (José Henrique Di Luca ME)".
 - h) nos ofícios enviados às empresas houve a descrição detalhada dos serviços; inclusive com a informação da carga horária diária, e que a remuneração mensal contemplaria todos encargos incidentes, sendo que, na ocasião de viagens, os custos de hospedagem e passagens seriam reembolsados pela COMPAGÁS, não devendo ser contemplados como parte do orçamento, existindo parâmetros suficientes para a apresentação das propostas.
 - i) o valor estipulado para a remuneração dos serviços foi definido pelo resultado da média aritmética dos orçamentos apresentados.
 - j) é absolutamente infundada a afirmação de que a empresa vencedora de certame apresentou na licitação proposta superior ao valor que havia apresentado na fase interna e que serviu de balizamento para fixação do preço máximo da contratação".
 - k) o valor informado por José Henrique Di Luca ME na fase de determinação do preço máximo não foi o maior dentre as propostas obtidas, de modo que a sua inclusão no cálculo da média de valores não resultou em elevação do preço máximo da licitação".
- C) FÁBIO AUGUSTO NÓRCIO - Peça 47, LUCIANO PIZZATTO - Peça 49; JOSÉ ROBERTO GOMES LEME - Peça 52

Os interessados não trouxeram em suas alegações de defesa elementos diferentes dos já apresentados pela COMPAGÁS.

A exceção do Sr. Luciano Pizzatto, que afirmou que a contratação teve por escopo serviços de consultoria técnica e não de lobby e que entender incabível a contratação de assessoria especializada é não entender que a lei de licitação chega a permitir, inclusive a contratação direta por inexigibilidade."

• **Instrução 60/16-DCE:**

"O senhor Fernando Eugênio Ghignone, Diretor Presidente da Companhia, alega (peça 22), em síntese, ausência de responsabilidade quanto às possíveis irregularidades e que determinou a suspensão da execução do referido contrato, assim que tomou conhecimento desse expediente. Por fim, requereu sua exclusão desta Tomada de Contas ou que seja afastada qualquer eventual condenação, ante a ausência de responsabilidade dele quanto às irregularidades apontadas.

A COMPAGÁS alega (peça 32), em síntese, que na data da abertura da Tomada de Preços nº 008/2014, em 13/11/2014, o Sr. José Henrique Di Luca já havia sido exonerado em 06/11/2014, inexistindo fato impeditivo para sua contratação, pois a Lei Estadual 15.608/2007 não estabelece um prazo para desincompatibilização e, então, o impedimento de sua participação no certame implicaria ofensa à legislação. Destaca que o valor informado por José Henrique Di Luca ME, na fase de determinação do preço máximo, não foi o maior dentre as propostas obtidas, de modo que a sua inclusão no cálculo da média de valores não resultou em elevação do preço máximo da licitação e, também, que o objeto licitado é legal, requerendo, ao final, o afastamento da declaração de nulidade desta licitação e de rescisão do respectivo contrato, o afastamento de sanção de devolução de qualquer quantia eventualmente paga e, também, de multa aos gestores.

Na sequência, o interessado Fábio Augusto Nórdio (peça 47) alega, em síntese, que nenhum servidor público participou do processo licitatório, que o preço fixado pela COMPAGÁS foi regular e que o objeto licitado não é ilícito, requerendo, ao final que sejam julgados regulares todos os atos praticados pelo Requerente e que esta Corte de Contas se abstenha de lhe impor qualquer penalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Depois, Luciano Pizzatto, ex-Diretor Presidente, alega (peça 49), em síntese, que a exoneração do servidor foi em data anterior à abertura do procedimento licitatório, que o atestado de capacidade técnica, fornecido pela COMPAGAS, à empresa José Henrique Di Luca ME foi um erro material, incapaz de influenciar a verdade dos fatos e que a contratação teve por escopo serviços de consultoria técnica e não de lobby, requerendo, ao final, o afastamento da sanção de devolução de qualquer quantia eventualmente paga, o afastamento de imputação de multa e que o signatário seja intimado da data do julgamento para sustentação oral.

Mais adiante, José Roberto Gomes Leme (peça 52) alega, em síntese que o Sr. José Henrique Di Lucca (sócio da empresa vencedora) não possuía mais a qualidade de servidor público quando da abertura do procedimento licitatório e da contratação ora em discussão, que a proposta vencedora totalizando R\$ 316.000,00 foi uma quantia inferior a constante do preço máximo estabelecido no edital, que foi de R\$ 328.320,00 (trezentos e vinte oito mil e trezentos e vinte reais) e que as atividades a serem desenvolvidas pela empresa vencedora do certame não se envolveria qualquer lobby, no sentido pejorativo do termo, mas sim uma atividade lícita e comum, requerendo, ao final, que seja considerado regular o procedimento licitatório e a contratação ora em pauta, o arquivamento sem aplicação de qualquer penalidade, o reconhecimento da licitude e legalidade de todos os atos apreciados, bem como o julgamento regular da presente tomada de contas.

[...]

O senhor José Henrique Di Lucca, assessor da Presidência da COMPAGÁS à época dos fatos, por intermédio de seus procuradores (peça 70), apresentou sua defesa.

Alega, em síntese, que diante da ausência de previsão legal específica quanto à impossibilidade de participação de servidor público em processo licitatório posterior a sua exoneração, não há que se falar em nulidade do procedimento licitatório. Ressalta que suas atribuições consistiam em atividades externas, não tendo qualquer participação ou conhecimento da fase interna da licitação e que a prática de lobby não é considerada ilegal. Requer, ao final, que seja reconhecido como legal o procedimento licitatório nº 008/14 e que seja arquivada a presente tomada de contas sem a aplicação de penalidades.

Na sequência, Gisele Uhlmann Koppe e Ludovina Luciane Dering, assessoras jurídicas, alegam, em síntese (peça 74), que não houve a participação de servidor público no certame licitatório, pois na data da abertura da Tomada de Preços nº 008/2014, qual seja, 13 de novembro de 2014, o Sr. José Henrique Di Luca já havia sido exonerado do cargo em comissão de Assessoria da Presidência.

Ressaltam a ausência de irregularidade na fixação do preço máximo da licitação e a legalidade do objeto licitado, bem como a impossibilidade de responsabilização do parecerista, eis que o advogado, nos termos da previsão constitucional e do Estatuto da OAB, tem independência técnica e liberdade de opinião, só podendo ser responsabilizado em caso de erro grave ou má-fé, conforme art. 32 da Lei 8.906/1994, requerendo, ao final, que a conduta seja julgada como regular e legal, excluindo as mesmas do rol de responsáveis do processo administrativo em exame, sem qualquer aplicação de penalidade.

Por sua vez, Cintia Regina Marinoni, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da COMPAGAS, alega (peça 85), em síntese, que na data da abertura da Tomada de Preços nº 008/14, em 13 de novembro de 2014, o Sr. José Henrique Di Luca já havia sido exonerado do cargo em comissão de Assessoria da Presidência e, então, inexistiam fatos impeditivos de sua participação no certame, uma vez que referido profissional não mais se enquadrava como servidor da COMPAGAS, restando afastada, a vedação contida nos artigos 9º da Lei nº 8.666/1993 e 16 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e preservados os princípios da igualdade, impessoalidade, moralidade e competitividade.

Destaca que não há qualquer prova de que o servidor tenha influenciado no processo licitatório, pois o mesmo não teve qualquer participação, influência ou informação privilegiada e, também, que a apresentação de orçamento pela empresa vencedora do certame, além de inexistir qualquer vedação legal a respeito, não foi determinante para a fixação do preço máximo dos serviços, bem como não acarretou qualquer outra vantagem e o objeto licitado era legal, um serviço análogo ao de um despachante, o qual se encarregaria de fazer a interface entre a área técnica da COMPAGAS e entidades relacionadas, requerendo ao final sua exclusão do polo passivo e que não haja qualquer aplicação de penalidade."

• Informação 17/16-1ICE:

"I – DAS RAZÕES DE CONTRADITÓRIO APRESENTADAS PELOS INTERESSADOS:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Compagas informou que suspendeu os efeitos do contrato em tela a partir de 21/05/2015 (peça 27) e que em 13/04/2016 anulou o procedimento licitatório e, conseqüentemente, o contrato (peça 94). Argumentou, ainda, ser incabível a reposição ao erário referente aos valores pagos pelos serviços prestados, no montante de R\$ 57.040,97 (cinquenta e sete mil, quarenta reais e noventa e sete centavos) sob pena de enriquecimento sem causa da Administração.

a) JOSÉ HENRIQUE DI LUCCA – PROPRIETÁRIO DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME E ASSESSOR DA PRESIDENCIA DA COMPAGÁS Á EPOCA. (PEÇA 70)

Alega o interessado em apertada síntese que:

- 1) não há previsão legal específica que vede a participação de servidor em licitação após a sua exoneração;
- 2) suas atribuições eram externas, não tendo nenhuma participação ou conhecimento da fase interna da licitação;
- 3) que a prática de lobby não é ilegal.

b) GISELE UHLMANN KOPPE E LUDOVINA LUCIANE DERING – ASSESSORAS JURÍDICAS (PEÇA 74).

As assessoras jurídicas, em defesa conjunta, reafirmam que não houve participação do servidor público no certame licitatório, pois este (Sr. José Henrique de Luca) foi exonerado do cargo em comissão em 13/11/2014.

Afirmam que é impossível a responsabilização do parecerista, ante a independência técnica e liberdade de opinião conferida pela constituição e pelo Estatuto da OAB, aos advogados, só se admitindo essa possibilidade em caso de grave erro ou má-fé.

c) CINTIA REGINA MARINONI – PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

A presidente da Comissão de Licitação reafirma que na época da abertura da licitação o Sr. José Henrique Di Luca tinha sido exonerado e que não há qualquer prova de que este tenha influenciado no processo licitatório.

Alega ainda, que o orçamento apresentado pela empresa vencedora do certame, não foi determinante para a fixação do preço máximo dos serviços, bem como o objeto licitado era legal.”

• **Parecer 6542/16 do MPC:**

“A COMPAGÁS (peças n.os 32/45), o Sr. Fábio Augusto Norcio (peça n.º 47), o Sr. Luciano Pizzatto (peça n.º 49) e o Sr. José Roberto Gomes Paes Leme (peças n.º 52/54) apresentaram justificativas buscando sanar as impropriedades destacadas pela Unidade Técnica deste TCE/PR, sendo uníssomos ao defender que o Sr. José Henrique Di Luca não era mais servidor comissionado quando da abertura do procedimento licitatório, que o valor máximo da contratação foi obtido a partir da média dos três orçamentos, acrescidos os valores referentes a diárias, e que a atividade contratada referia-se à consultoria técnica, e não a lobby.

[...]

Após a inclusão e oportunizado o contraditório, o Sr. José Henrique Di Lucca e as Sras. Gisele Uhlmann Koppe, juntamente com Ludovina Luciane Dering e Cintia Regina Marinoni se manifestaram às peças 70/72, 74/75 e 85, respectivamente.

A defesa às peças 70/72 aduz, em síntese, que: a) não há previsão legal específica que vede a participação de servidor em licitação após a sua exoneração; b) as atribuições do Sr. José Henrique Di Lucca eram externas, não tendo nenhuma participação ou conhecimento da fase interna da licitação; c) a prática de lobby não é ilegal.

Já na peça 74 e 75, as interessadas alegam que não houve participação do servidor público, Sr. José Henrique Di Lucca, no certame licitatório, tendo em vista a sua exoneração em 13.11.2014. Além disso, afirmam que é impossível a responsabilização do parecerista, ante a independência técnica e liberdade de opinião conferida pela Constituição e pelo Estatuto da OAB, aos advogados, só se admitindo essa possibilidade em caso de grave erro ou má-fé.

E, na peça 85, há a reafirmação da exoneração do Sr. José Henrique Di Luca e a alegação de que o orçamento apresentado pela empresa vencedora do certame não foi determinante para a fixação do preço máximo dos serviços, defendendo-se, uma vez mais, a licitude do objeto licitado.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em razão do falecimento do sr. Luciano Pizzatto no curso do processo, seu espólio,⁵ os herdeiros⁶ e a viúva meeira⁷ foram citados, tendo esta última apresentado resposta (peça 154). Além de ratificar a defesa apresentada pelo *de cujus*, sustentou que a morte do agente implica perda do objeto do feito, com a ilegitimidade do espólio, da viúva e dos herdeiros para figurarem como parte no processo. Aponta, ainda, a inexistência de responsabilidade a ser imputada, em razão de o contrato em tela ter sido anulado pela Compagas.

Duas unidades técnicas exararam instruções no presente feito. A 1ª Inspeção de Controle Externo, em seu opinativo conclusivo, ratifica a caracterização de todas as irregularidades indicadas na peça inicial (Informação 17/16, peça 91, reiterada em manifestações posteriores). A Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE),⁸ por sua vez, entende que apenas o primeiro achado de fiscalização se confirma, referindo-se à participação do agente estatal em licitação e à sua consequente contratação (Instrução 608/16, peça 114).

O Ministério Público de Contas, essencialmente, adere ao opinativo da 1ª ICE (Parecer 6542/16, peça 92, reiterado em manifestações posteriores).

As medidas sugeridas pelas unidades técnicas e pelo Ministério Público de Contas são parcialmente distintas e variam de acordo com a responsabilidade atribuída a cada agente. Consideradas em seu conjunto, compreendem a restituição de valores (totalizando R\$ 57.040,97), multa proporcional ao dano, declaração de inidoneidade (para fins de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e de proibição de contratação com o Poder Público) e multa administrativa, além de comunicação ao Ministério Público Estadual.

Cumprir notar que, na última de suas manifestações nos autos, o sr. José Henrique Di Luca informou o ajuizamento, em março de 2017, de ação de indenização por perdas e danos contra a Compagas, em decorrência da anulação do contrato administrativo – 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, autos 0000776-34.2017.8.16.0179. O Ministério Público de Contas noticiou que o Poder Judiciário

⁵ Representado por Pedro Pizzatto (vide Despacho 1309/21, peça 191).

⁶ Raquel Pizzatto Marcello, Luiza Pizzatto Carvalho e Pedro Pizzatto.

⁷ Dora Maria Ficinski Dunin Pizzatto.

⁸ Inicialmente a unidade se manifestou nos autos ainda sob a denominação de Diretoria de Contas Estaduais (DCE).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

julgou improcedente o pedido do autor, em decisão transitada em julgado em janeiro de 2019 (Parecer 93/20, peça 165).

Acrescento que a recente permanência dos autos no Gabinete deste relator deveu-se à necessidade de acompanhamento de processos judiciais e extrajudiciais de inventário e às demais providências a fim de que fosse assegurada a garantia do exercício do contraditório e da ampla defesa aos interessados, diante do já referido falecimento do sr. Luciano Pizzatto, dos fatos relatados nos Despachos 1072/21 e 1309/21 (peças 184 e 191), dos opinativos conclusivos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas – que atribuem referido agente a responsabilidade pela práticas de atos danosos ao erário, ensejadores de restituição de valores – e do contido no artigo 3º, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual 113/2005.⁹

Em 20/10/2022, Fábio Augusto Norcio, por meio de procuradora sua, requereu a retirada do processo de pauta, sob o fundamento de que o prazo até a realização do julgamento é insuficiente para a produção de memoriais e da sustentação oral (peça 218).

Em 21/10/2022, Cintia Regina Marinoni, Gisele Uhlmann Koppe e Luciane Dering apresentaram memoriais (peça 223), assim como a Compagas (peças 225 e 226) e Fábio Augusto Norcio (peças 228 a 230). Em seus memoriais, a Compagas requereu a retirada do processo de pauta, “a fim de que os órgãos técnicos deste E. Tribunal de Contas possam se manifestar acerca do fato novo trazido, qual seja, a sentença que julgou improcedente a pretensão indenizatória da empresa HL CONSULTORIA em face da COMPAGAS” (peça 225).

Em 24/10/2022, José Roberto Gomes Paes Leme, por meio de seu procurador, requereu a retirada do processo de pauta, reiterando os argumentos dos pedidos anteriores nesse sentido, apresentados pelas demais partes.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (vencedor)

⁹ Art. 3º A jurisdição do Tribunal abrange:

[...]

VIII – os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do inciso XLV, do art. 5º, da Constituição Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Não acolho a preliminar, suscitada pelas defesas dos interessados, de perda do objeto do feito, porquanto a anulação da licitação e do contrato pela Compagas se deu quando o contrato já tinha sido parcialmente executado, as possíveis irregularidades já haviam sido praticadas no âmbito da Companhia e analisadas pelo segmento técnico do Tribunal e o presente processo já se encontrava em andamento, sendo devido o seu prosseguimento para definição das medidas ressarcitórias e sancionatórias porventura cabíveis.

Do mesmo modo, indefiro os pedidos de retirada do processo de pauta, na medida em que os fundamentos aduzidos por Fábio Augusto Norcio e José Roberto Gomes Paes Leme não encontram previsão nas hipóteses regimentais sobre a matéria. Mesmo que, em tese, suas alegações pudessem encontrar guarida no inciso I do artigo 448-A do Regimento Interno deste Tribunal¹⁰ – na medida em que apontam para prejuízo à garantia do contraditório e da ampla defesa –, a inclusão do processo em pauta se deu regularmente, inexistindo vício. Quanto às razões da Compagas (peça 225), a sentença a que se refere não se enquadra, para o fim de retirada de pauta, como documento novo,¹¹ porquanto datada de 19/11/2018, inexistindo na petição da parte qualquer motivação para a sua não apresentação anteriormente. Ademais, como relatei, o próprio Ministério Público de Contas abordou a decisão judicial no seu Parecer 93/20 (peça 165).

Quanto ao mérito, a tomada de contas extraordinária se mostra parcialmente procedente, sendo devida a responsabilização dos agentes envolvidos, a expedição de recomendação à Compagas e a comunicação da decisão ao Ministério Público Estadual e à Ordem dos Advogados do Brasil.

¹⁰ Art. 448-A. A retirada de pauta somente será permitida por decisão colegiada, mediante proposta devidamente motivada, respeitado o prazo de julgamento, devendo o Relator indicar uma das seguintes causas: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I - diligência necessária para sanar nulidade relativa à constituição e desenvolvimento do processo; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

¹¹ Art. 448-A. A retirada de pauta somente será permitida por decisão colegiada, mediante proposta devidamente motivada, respeitado o prazo de julgamento, devendo o Relator indicar uma das seguintes causas: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

II - juntada de novos documentos, assim entendidos, exclusivamente, aqueles relevantes para o julgamento e que a parte não pôde ter acesso na fase de instrução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O **primeiro achado** de fiscalização que integra o objeto do presente feito consiste na participação na licitação e na contratação pela Compagas da empresa José Henrique Di Luca – ME (HL Consultoria e Projetos), firma individual de titularidade do sr. José Henrique Di Luca, que exercia cargo em comissão na mesma companhia quando da realização do certame.

As unidades técnicas que instruíram o feito e o Ministério Público de Contas são uníssonos quanto à caracterização desta primeira irregularidade.

Com efeito, as justificativas dos interessados, neste ponto, não procedem.

Como bem observou a 1ª ICE (peça 57, p. 3), ainda que a exoneração do agente estatal tenha ocorrido em 06/11/2014, 7 (sete) dias antes da abertura da Tomada de Preços, levada a efeito em 13/11/14, durante toda a fase interna do procedimento, iniciada meses antes, ele integrava o corpo funcional da contratante.

Os dispositivos legais que estabelecem a proibição inobservada pela Compagas e pelo contratado se aplicam à Companhia, nos termos do artigo 1º, § 1º, inciso IV da Lei Estadual 15.608/2007¹² e artigo 1º, parágrafo único, da Lei 8.666/1993,¹³ bem como ao agente estatal ocupante de cargo em comissão, conforme artigo 149, parágrafo único da Lei Estadual 15.608/2007¹⁴ e artigo 84, § 1º, da Lei 8.666/93.¹⁵

¹² Art. 1º. Esta lei estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná, observando as normas gerais sobre a matéria, expedidas pela União.

§ 1º. Subordinam-se às normas desta lei:

[...]

IV - as sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado, controladas direta ou indiretamente pelo Estado do Paraná, prestadoras de serviço público.

[\(Revogado pela Lei 19188 de 26/10/2017\)](#)

¹³ Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

¹⁴ Art. 149. Considera-se servidor público, para os fins desta lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tais regras referem-se à participação na licitação, sem restringir a referida vedação à fase externa do certame. Assim, mesmo a participação do agente na fase interna do procedimento, como na ocasião em que forneceu orçamento para embasar a estipulação do preço para a tomada de preços (peça 5, p. 8), configura ilegalidade.

Com efeito, se a vedação legal pretende evitar que a impessoalidade nas contratações estatais seja contaminada pela influência que os agentes estatais possuem perante a contratante, a vedação deve alcançar todo o procedimento licitatório, desde sua fase interna.

Neste sentido, destaco o seguinte precedente do TCU, de Relatoria do Ministro Augusto Nardes:

A demissão do cargo em comissão ocupado por dirigente que participou diretamente da fase interna da licitação não impede a incidência da vedação contida no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993, uma vez que, embora perdendo a capacidade de influir no resultado da licitação, remanesce a vantagem do maior conhecimento acerca do objeto licitado em relação aos potenciais concorrentes. Acórdão 1.448/2011 – Plenário.

A participação do agente se iniciou na fase interna da licitação, mas adentrou também a fase externa, pois o edital da licitação foi publicado em 10/10/2014 e sua exoneração só ocorreu quase um mês depois, em 06/11/2014.

Parágrafo único. Equipara-se a servidor público, para os fins desta lei, quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do Poder Público Estadual.

¹⁵ Art. 84. Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.

§ 1º Equipara-se a servidor público, para os fins desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do Poder Público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A vedação legal, ademais, não contém limitação que a circunscreva aos agentes estatais que pratiquem atos no processo licitatório em nome da Administração ou que exerçam cargo cujas atribuições estejam relacionadas às licitações. Tampouco a lei distingue, no que importa à proibição em questão, entre cargos efetivos e comissionados.

Tem-se, portanto, que em 09/09/2014 a HL Consultoria e Projetos apresentou orçamento, assinado por José Henrique Di Luca, fato que, por si só, caracteriza a ilegalidade em tela; em 10/10/2014 foi publicado o aviso de licitação da Tomada de Preços 008/2014 no Diário Oficial do Estado (certame do qual o aludido agente efetivamente participou, sagrando-se vencedor e firmando o contrato correspondente, reiterando a ilegalidade já anteriormente caracterizada); documento datado de 30/10/2014, assinado pelo então Diretor-Presidente da Compagas, sr. Luciano Pizzatto, declara que o sr. José Henrique Di Luca exerceu cargo em comissão na Companhia e lista as atividades desempenhadas (peça 5, p. 191); e só em 06/11/2014 o agente foi exonerado do cargo em comissão que exercia na Compagas.

Logo, a participação na licitação e a subsequente contratação da empresa HL Consultoria e Projetos, firma individual de titularidade do agente estatal em questão, infringiram as vedações previstas no inciso III¹⁶ do artigo 9º da Lei 8.666/93 e no artigo 16, inciso III,¹⁷ da Lei Estadual 15.608/07, bem como os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade.

Frise-se que o presente entendimento não constitui qualquer ampliação de proibição à participação de interessados em licitações, mas mera aplicação da vedação prevista nos referidos dispositivos, que não trazem exceções quanto à fase da licitação em que o agente impedido atua, quanto às atribuições de seu cargo, quanto ao tipo de provimento do cargo etc.

¹⁶ Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: (...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

¹⁷ Art. 16. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução da obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: (...)

III – o servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Consequentemente, é de se concluir que a contratação se operou ao arrepio de vedações legais expressas, sendo **procedente** a tomada de contas neste ponto.

O **segundo achado** de fiscalização que integra o objeto do feito consiste em defeitos na pesquisa de preços, resultando inclusive, de acordo com a peça inicial, na contratação por valor maior do que os preços constantes dos orçamentos obtidos na fase interna da licitação.

Mais precisamente, tais vícios estão consubstanciados, segundo a 1ª Inspeção de Controle Externo apontou na comunicação de irregularidade inicial, nos seguintes fatos: (a) fixação, na fase externa da licitação, de preço máximo superior aos orçamentos obtidos na fase interna; (b) apresentação pelo licitante vencedor de proposta de preço com valor superior ao do orçamento que apresentou na fase interna da licitação, gerando ofensa ao princípio da economicidade; (c) ausência de detalhamento, na pesquisa de preços, das atividades a serem desempenhadas pelo contratado e de demais especificações da contratação pretendida, tendo como consequência uma pesquisa de preços simplória, que não reflete a realidade do mercado; e (d) um dos orçamentos coletados na fase de pesquisa de preços não é apto a ser considerado, porque apresentado por agente estatal da Compagas (conforme exposto na apreciação do primeiro achado de fiscalização).

O Ministério Público de Contas acompanha o opinativo da inspeção quanto à existência de vícios, ao passo que a Coordenadoria de Fiscalização Estadual considera que as falhas não se confirmam, após análise das peças de defesa.

Pois bem. A fixação, na fase externa da licitação, de preço máximo superior aos orçamentos obtidos na fase interna (item “a”, acima) não ocorreu, visto que, segundo manifestação da inspeção posterior à apresentação das defesas, “o valor de R\$ 328.320,00 foi encontrado por meio da média aritmética dos orçamentos utilizados na pesquisa de preço (remuneração mensal), adicionado o valor de ‘diárias’ e ‘reembolso de despesas com hotel, passagens, pedágios e táxi” (Informação 17/16-1ICE, peça 91, p. 8).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A apresentação pelo licitante vencedor de proposta de preço com valor superior ao do orçamento que apresentou na fase interna da licitação (item “b”, acima) não caracteriza irregularidade quando se leva em consideração que a proposta inclui o valor de diárias e reembolsos, não abrangido na pesquisa de preços (vide peça 5, p. 8, 46 e 153).

Quanto à ausência de detalhamento, na pesquisa de preços, das atividades a serem desempenhadas pelo contratado e de demais especificações da contratação pretendida (item “c”, acima), verifico que as instruções técnicas técnicas não informam critérios objetivos ou parâmetros empíricos com base nos quais se possa aferir a existência ou não da alegada omissão. Nesse contexto, não há elementos que permitam a este relator concluir que a descrição constante dos ofícios remetidos às empresas consultadas durante a pesquisa de preços seja insuficiente (peças 37 a 39¹⁸).

Vimos por meio desta solicitar orçamento para contratação de consultoria especializada na relação com órgãos públicos, integrantes do meio político e demais instituições com as quais a **COMPAGAS**, em virtude de sua área de operação, necessita de contato direto para expansão da Rede de Distribuição de Gás Natural. Tal profissional deverá atuar na integração da **COMPAGAS** com prefeituras, concessionárias de rodovias, ferrovias e demais órgãos visando aproximar e facilitar a implantação de novos projetos dentro do Estado do Paraná, destacando-se:

- Intermediar e acompanhar processos com instituições externas (concessionárias, DNIT, DER, IAP, etc.) de forma a agilizar a tramitação dos mesmos;
- Ampliar e fortalecer o relacionamento da **COMPAGAS** com órgãos da esfera Municipal, Estadual e Federal;
- Quando da necessidade, participar e representar a empresa em reuniões e eventos;
- Auxiliar na elaboração e implantação de novos projetos;
- Fortalecer a imagem da empresa perante os órgãos públicos e demais instituições.
- Disponibilidade para viagens;
- Possuir diploma de nível superior;
- Possuir carteira de motorista.

O profissional deverá desempenhar suas atividades na **COMPAGAS** com uma carga horária de 8 horas diárias. O orçamento deverá contemplar a remuneração mensal, já considerando todos os encargos, por um período aproximado de 2 anos. Na ocasião de viagens, os custos de hospedagens e passagens serão reembolsados pela **COMPAGAS** e não deverão ser contempladas como parte do orçamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O ponto acerca do orçamento apresentado por agente estatal da Compagas (item “d”, acima), por sua vez, diz respeito à participação do aludido agente na licitação, matéria já apreciada no primeiro achado de fiscalização.

Por essas razões, concluo, assim como a Coordenadoria de Fiscalização Estadual, que a tomada de contas é **improcedente** no que diz respeito a este segundo achado de fiscalização.

O **terceiro e último achado** de fiscalização que integra o objeto do feito reside na caracterização do objeto licitado como a atividade de *lobby*, acarretando a ilegalidade da contratação.

A 1ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas entendem pela existência da irregularidade, diversamente da Coordenadoria de Fiscalização Estadual.

A disciplina da atividade de *lobby* é matéria atualmente em discussão no âmbito do Poder Legislativo da União.¹⁹ Nada obstante, a ausência de regulamentação dessa figura não permite concluir, de pronto, que toda a atividade de convencimento, de defesa de interesse ou de influência em favor da contratante seja ilícita.

A atividade merecerá censura quando configuradora de fatos típicos ou proibidos, a exemplo de corrupções ativas e passivas, tráfico de influência, advocacia administrativa, prevaricação etc.

Inexistindo qualquer notícia de que as atividades desenvolvidas tenham incidido em tais hipóteses, não há que se falar em objeto ilícito.

A esse respeito, a Diretoria de Contas Estaduais ponderou, de modo pertinente, que

¹⁹ Exemplificativamente, tramita em regime de urgência na Câmara do Deputados o Projeto de Lei 1535/2022, que, de acordo com sua ementa, “Disciplina a atividade de lobby ou de representação de interesses no âmbito dos órgãos e entidades dos Poderes da União, e dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências”.

De acordo com a redação do projeto, considera-se “atividade de lobby ou de representação de interesses, qualquer comunicação, oral, escrita ou por qualquer outro meio, dirigida a órgão, entidade ou autoridade administrativa ou legislativa, ou a terceiros a eles vinculados, com o objetivo de favorecer ou contrariar, direta ou indiretamente, interesse próprio ou de pessoa física ou jurídica, ente de direito público ou grupo de pressão ou de interesse, ou de qualquer forma influenciar a tomada de decisões administrativas, regulamentares e legislativas”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

[...] essa atividade consiste em um trabalho administrativo de acompanhamento e impulsionamento de atividades burocráticas e administrativas perante os mais variados órgãos e entidades, ou seja, não se trata de *lobby*, no sentido pejorativo da palavra, mas sim uma atividade lícita e comum, um serviço análogo ao de um despachante, que visa agilizar eventuais trâmites e obras, cujas liberações sejam complexas, não existindo qualquer proibição legal [...] (Peça 87, p. 11).

Convém observar que a pretensão de se facilitar a implantação de novos projetos perante prefeituras, concessionárias, órgãos públicos e iniciativa privada sugere uma atividade que a própria contratante poderia desenvolver, até mesmo em razão do seu caráter tipicamente comercial. Tanto assim que, ao tempo dos fatos, a Compagas dispunha de uma Diretoria Técnico-Comercial e de uma Gerência de Marketing,²⁰ por exemplo.

De qualquer forma, ainda que a contratação fosse passível de questionamento por *outras* razões, inexistem elementos para sustentar a ilegalidade do seu objeto com base na sua identificação com a figura do *lobby*, na medida em que não há nos autos notícia de que as atividades desenvolvidas pela contratada configuraram fatos típicos ou proibidos ou relacionados a alguma pressão, constrangimento ou coação sobre os agentes de órgãos ou entidades com que a Compagas se relaciona, de maneira que a tomada de contas se mostra **improcedente** quanto ao presente tópico.

Nada obstante, entendo adequado recomendar à Compagas que se atente às suas atribuições legais e estatutárias, de modo a evitar que suas contratações configurem terceirização indevida.

²⁰ Conforme *Relatório anual da administração 2014*, constante da prestação de contas anual da Compagas referente àquele exercício (autos 338444/15, peça 4, p. 10).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando o exposto até aqui, tem-se que, dos três achados de fiscalização que resultaram na instauração desta tomada de contas extraordinária, unicamente um se confirma: aquele referente à participação de agente estatal na licitação, que resultou na sua contratação.

Dito isso, passo à apreciação quanto às responsabilizações e sanções sugeridas pelas unidades técnicas e pelo Ministério Público de Contas.

Considerando que a posse do sr. Fernando Eugênio Ghignone como Diretor-Presidente da Companhia é posterior aos fatos narrados neste feito e que ele determinou a suspensão do contrato logo que tomou conhecimento deste expediente, acompanho o entendimento da DCE no sentido de que inexistente responsabilidade sua pelas irregularidades detectadas (Instrução 60/16-DCE, peça 87).

Os srs. Luciano Pizzatto, Fábio Augusto Norcio e José Roberto Gomes Paes Leme, por sua vez, exerciam ao tempo dos fatos os cargos de Diretor-Presidente, Diretor Administrativo-Financeiro e Diretor Técnico-Comercial da Compagas, respectivamente. Ou seja, eram os responsáveis pelas atribuições de direção referentes cada uma das três áreas que compõem a Diretoria da Companhia, além de terem praticado atos específicos relacionados à licitação e à contratação irregulares.

O então Diretor-Presidente assinou declaração, datada de 30/10/2014, de que o sr. José Henrique Di Luca ocupara “cargo em Comissão nesta Companhia no período de 19/11/2012 a 06/11/2014, exercendo as funções de Gestor de Relações Governamentais”, compreendidas atribuições referentes ao relacionamento da Companhia com a Administração Pública e com o setor privado (peça 5, p. 191). O agente também homologou a licitação (peça 5, p. 200), assinou o contrato (peça 5, p. 204 e ss.) e designou o correspondente gestor (peça 5, p. 218).

O Diretor Administrativo-Financeiro, por sua vez, manifestou-se favoravelmente à contratação, no Memorando 641/2014, datado de 21/11/2014 (peça 5, p. 202-203). Já o Diretor Técnico Comercial firmou o documento intitulado *Justificativa técnica – participação de apenas 1 interessado*, em que expressamente se manifesta pela “contratação da empresa HL CONSULTORIA E PRJETOS –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

JOSÉ HENRIQUE DI LUCA – ME para a prestação de serviço objeto” da licitação em tela (peça 5, p. 197).

Além desses atos, todos os diretores acima indicados decidiram por “Aprovar e assinar o Contrato nº 192/2014, a ser firmado com a empresa José Henrique Di Luca-ME, visando à execução de serviços profissionais de consultoria especialização em relações institucionais entre a Compagas e órgãos externos” (conforme ata de reunião da Diretoria Executiva constante da peça 26, p. 5).

Portanto, todos os diretores deliberaram sobre o contrato em questão. Assim, na qualidade de componentes da Diretoria ao tempo dos fatos e de responsáveis pelas contratações da Companhia, respondem pela participação em licitação e contratação de empresa pertencente a agente estatal da contratante.

A anulação do contrato não afasta a responsabilidade dos diretores, uma vez que, além de ter sido reconhecida por gestor subsequente, ela se operou quando já consumadas as irregularidades.

Cumpre observar, neste ponto, que a defesa do sr. José Roberto Gomes Paes Leme sustenta, especificamente quanto à sua responsabilidade, a inexigibilidade de conduta diversa, fundamentada no fato de que a sua formação é exclusivamente em Engenharia Civil, tendo ele se norteado nos demais atos praticados no âmbito da licitação e da contratação, os quais indicavam a licitude da contratação.

Contudo, a responsabilidade do agente deve ser apreciada em função do cargo efetivamente ocupado e exercido e, conseqüentemente, das atribuições desempenhadas. No caso, não se trata de cargo de engenheiro da Compagas, mas de Diretor Técnico-Comercial, ao qual competia deliberar sobre as contratações da companhia, inclusive sobre aquela que é objeto do presente feito. Por isso, entendo que a alegação de inexigibilidade de conduta diversa não prospera.

Prosseguindo na análise acerca das responsabilizações devidas, embora a sra. Cintia Regina Marinoni, Presidente da Comissão de Licitação ao tempo dos fatos, argumente inexistir prova de que o agente contratado tenha



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

influenciado no processo licitatório e que inexistente vantagem indevida, tais questões são desnecessárias à configuração da irregularidade.

Conforme exposto, a mera participação do agente estatal no processo licitatório já implica violação à norma, sendo desnecessária a demonstração de sua influência ou mesmo de eventual vantagem indevida, até porque tais elementos não fazem parte da vedação prevista no inciso III do artigo 16 da Lei Estadual 15.608/2007,²¹ bastando para a sua caracterização a participação do agente estatal da entidade contratante na licitação ou na execução do serviço contratado.

Superada essa questão, convém recordar que o § 3º²² do artigo 51 da Lei 8.666/1993 e o § 6º²³ do artigo 30 da Lei Estadual 15.608/2007 dispõem que os membros da comissão de licitação respondem por todos os atos por ela praticados.

Assim, considerando-se que, a despeito da evidente irregularidade, a Presidente da Comissão de Licitação, atestou que o procedimento estava em condições de ser adjudicado²⁴ e recomendou a contratação da empresa,²⁵ sua responsabilidade se configura.

As assessoras jurídicas Gisele Uhlmann Koppe e Ludovina Luciane Dering, após exame do procedimento licitatório, afirmaram que as exigências legais foram observadas em todas as etapas do certame e que ele poderia seguir à homologação.²⁶

²¹ Art. 16. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução da obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

[...]

III - o servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação;

²² § 3º Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

²³ § 6º Os membros da comissão de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se houver posição individual divergente que deverá ser fundamentada e registrada na ata da reunião na qual tiver sido tomada a decisão.

²⁴ Peça 5, p. 95: "... Na sequência, foi aberto o envelope contendo os documentos de habilitação. Após análise, verificou-se que a empresa HL atendeu integralmente às exigências do Edital e foi HABILITADA..."

²⁵ Peça 5, p. 196: "... Face ao acima exposto, a Comissão de Licitação recomenda que a contratação seja efetuada junto a HL CONSULTORIA E PROJETOS – JOSÉ HENRIQUE DI LUCA – ME no valor total de R\$ 316.000,00..."

²⁶ Peça 5, p. 198-199:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Embora argumentem que não houve a participação de agente estatal no certame e que não houve irregularidade na fixação do preço máximo da licitação, tais vícios estão claramente evidenciados, conforme fundamentos expostos anteriormente.

Quanto ao argumento de que o advogado possui independência técnica e liberdade de opinião, só podendo ser responsabilizado em caso de erro grave ou má-fé, tenho que a responsabilidade das causídicas subsiste.

Isso porque, ao afirmarem que o certame observou e cumpriu as exigências legais, elas se posicionaram contra texto expresso de lei. No caso, o artigo 9º, inciso III,²⁷ da Lei 8.666/93 e o artigo 16, inciso III,²⁸ da Lei Estadual 15.608/07.

Sendo a consultoria e a assessoria jurídicas atividades privativas da advocacia,²⁹ é de se presumir que os advogados estão cientes do ordenamento jurídico vigente, em especial no caso de uma norma reiteradamente utilizada pela Administração Pública, como a do caso presente (proibição de participação no certame de agente estatal da contratante).

Isto posto, vistos e analisados os documentos integrantes do processo de licitação supra citado, esta Assessoria Jurídica entende que houve, por parte da COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS – COMPAGAS, o cumprimento das exigências da Lei Estadual nº 15.608/2007, bem como a observação das formalidades legais durante a realização de todas as etapas do certame.

Diante disso, estando atendidas as formalidades legais, poderá o protocolado seguir à consideração de Vossa Senhoria para, à luz do disposto no artigo 90 da Lei Estadual nº 15.608/2007, homologar o resultado do procedimento licitatório e ordenar a sua publicação na imprensa oficial.

²⁷ Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

²⁸ Art. 16. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução da obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III – o servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação;

²⁹ Estatuto da Advocacia:

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

(...)

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O próprio Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994) reprovava expressamente a advocacia contra *legem*, conforme seu artigo 34, inciso VI.³⁰ Ademais, conforme já decidido por este Tribunal,

[...] Quanto à parecerista, não é outra a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisão proferida em sede de mandado de segurança, de cabimento de responsabilização quando houver erro grosseiro. Ora, no presente caso o erro se deu em função de não ter sido respeitada a letra crua da lei, o que caracteriza o erro grosseiro: [...].³¹

Tem-se, portanto, que as advogadas da Companhia incidiram, no mínimo, em erro grosseiro, já que emitiram parecer contrário a literal disposição de lei e que deixou de considerar um fato relevante e claramente comprovado na documentação integrante dos autos do processo licitatório – a participação de agente estatal vinculado à Compagas na licitação.

Assim, com base no Estatuto da Advocacia, na Lei 8.666/93, na Lei Estadual 15.608/07 e no citado precedente desta Corte e do STF, conclui-se que as assessoras jurídicas são também responsáveis pelas ilegalidades constatadas.

O último dos agentes indicados como responsáveis na tomada de contas extraordinária é o sr. José Henrique Di Luca, ex-agente estatal da Compagas e titular da firma individual contratada.

³⁰ Art. 34. Constitui infração disciplinar:
(...)

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa-fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

³¹ Recurso de Revista 35558/14. Acórdão 7799/14 do Tribunal Pleno. Relator Auditor Cláudio Augusto Canha. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Julgamento em 04/12/2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme já demonstrado anteriormente, a contratação da empresa HL Consultoria e Projetos infringiu as vedações previstas no inciso III³² do artigo 9º da Lei 8.666/93 e no artigo 16, inciso III,³³ da Lei Estadual 15.608/07.

Quanto ao argumento de que não há previsão legal vedando a participação de servidor em licitação após sua exoneração, reitero que o agente manteve vínculo com a contratante durante toda a fase interna do certame e, ainda, durante uma parte de sua fase externa.

Sobre a tese de que suas atribuições eram externas, não tendo nenhuma participação ou conhecimento da fase interna da licitação, repiso que a mera participação do agente estatal no processo licitatório já implica violação à norma, sendo desnecessária a demonstração de sua influência ou mesmo de eventual vantagem indevida.

Logo, o agente responde pela infringência às vedações previstas no inciso III³⁴ do artigo 9º da Lei 8.666/93 e no artigo 16³⁵ da Lei Estadual 15.608/07, bem assim pela ofensa aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade.

Quanto às medidas propostas pelas unidades técnicas e pelo Ministério Público de Contas, o ressarcimento ao erário embasa-se na ilegalidade do objeto e na ausência de boa-fé dos interessados.

Entretanto, conforme mencionado acima, o objeto contratado não traduz, necessariamente, uma atividade ilícita. Inexistindo nos autos prova de que a execução da atividade contratada esteja maculada com traços de ilegalidade, sua presunção de legalidade deve subsistir.

³² Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: (...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

³³ Art. 16. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução da obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: (...)

III – o servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação;

³⁴ Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: (...)

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

³⁵ Art. 16. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução da obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: (...)

III – o servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Relativamente à má-fé, o cabimento ou não do ressarcimento do erário não deve se pautar exclusivamente nesse elemento. Havendo execução parcial ou integral do contrato, o contratado deve receber o valor correspondente ao trabalho desempenhado, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado, que se beneficiaria com a prestação graciosa do serviço. No caso, inexistindo impugnação específica quanto à execução parcial do objeto contratado, impõe-se concluir que, de fato, ela se consumou.

Assim, não há que se falar em ressarcimento do erário pelos valores pagos à contratada a título de contraprestação à execução parcial do contrato.³⁶ Por consequência, não cabe a aplicação da sugerida multa proporcional ao dano.

O Ministério Público de Contas, especificamente, propõe ainda a declaração de inabilitação do sr. José Henrique Di Luca para o exercício de cargo em comissão, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, por prazo que não especifica, “em vista da configuração de ‘fraude em procedimento licitatório ou outra irregularidade tipificada na Lei Federal n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993’”, com base no artigo 96 da Lei Complementar Estadual 113/2005³⁷ (Parecer 6542/16, peça 92, reiterado em manifestações posteriores).

A irregularidade demonstrada nos autos é a participação do agente estatal na licitação e a sua contratação, com a infração das disposições legais já referidas. A relação de causalidade entre esse fato e eventuais consequências suas, de maior gravidade, como uma frustração à competitividade, para que fossem porventura comprovadas, demandariam investigação de maior profundidade, que não foi empreendida nesta tomada de contas extraordinária.

Não por acaso, a 1ª Inspeção de Controle Externo, proponente da comunicação de irregularidade inicial, sugere que o Ministério Público Estadual seja cientificado do que consta deste feito, por *possível* caracterização do crime previsto

³⁶ R\$ 57.040,97 (cinquenta e sete mil, quarenta reais e noventa e sete centavos).

³⁷ Art. 96. Caracterizada a fraude em procedimento licitatório, ou outra irregularidade tipificada na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação correlata, ou ainda o cometimento de ato de improbidade, o Tribunal, por maioria absoluta do Corpo Deliberativo, poderá declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e ainda aplicar a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art.12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

no artigo 90 da Lei 8.666/1993,³⁸ sem antecipar um juízo sobre essa questão ou propor desde logo a aplicação de uma sanção em razão dela.

Assim, deixo de aplicar a penalidade proposta pelo *Parquet*.

A COFIE, especificamente, sugere a “aplicação à empresa José Henrique Di Luca ME da sanção de proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de 03 (três) anos, nos termos do art. 96 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em razão de fraude na Tomada de Preços nº 008/14” (Instrução 608/16-COFIE, peça 117).

Inexiste, na instrução da unidade técnica, o detalhamento acerca do que consistiria não a ilegalidade, que está claramente evidenciada, mas a *fraude* a que se refere ou qual a sua inequívoca tipificação na legislação penal ou administrativa. Logo, estende-se a esta proposta de penalização o raciocínio que expus a propósito da declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão, sugerida pelo Ministério Público de Contas. O que está comprovado nos autos, repita-se, é a participação do agente estatal na licitação e a sua contratação, que não necessariamente implica a ocorrência de fraude.

A 1ª ICE, a COFIE e o Ministério Público de Contas são uníssonos ao proporem a aplicação, aos agentes responsabilizados, individualmente, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar 113/2005.³⁹

Com efeito, as multas são devidas, considerando a caracterização da irregularidade corresponde ao achado de fiscalização n.º 1 e a configuração das responsabilidades indicadas.

A despeito da responsabilidade do sr. Luciano Pizzato, na qualidade de Diretor-Presidente da Compagas ao tempo dos fatos, no que lhe diz respeito não se mostra cabível a aplicação de multa, diante do seu falecimento.

³⁸ Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

³⁹ g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No mais, acolho a proposta do segmento técnico e do *Parquet* de que se dê ciência do feito ao Ministério Público Estadual, diante da possível prática de crime relacionado a licitação e contratação pública e de ato de improbidade administrativa.

Adicionalmente, faz-se devida a ciência do feito também à Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do artigo 248, § 7º, do Regimento Interno,⁴⁰ em razão da atuação das assessoras jurídicas Gisele Uhlmann Koppe e Ludovina Luciane Dering.

Diante do exposto, **VOTO**:

I. Pelo indeferimento dos pedidos de retirada do processo de pauta.

II. Pela rejeição da preliminar de perda de objeto do feito.

III. Pela **irregularidade** das contas que são objeto do feito, referentes ao processo de licitação materializado na Tomada de Preços 008/2014, realizada pela Companhia Paranaense de Gás (Compagas), e à contratação dela decorrente, materializada no Contrato 192/2014, firmado com José Henrique Di Luca – ME (HL Consultoria e Projetos), para a execução de serviços de consultoria especializada em relações institucionais, com fundamento nos artigos 15, § 2º,⁴¹ e 16, inciso III, alínea “b”,⁴² da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da caracterização da participação na licitação e na contratação pela Compagas da firma

⁴⁰ Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

II - infração à norma legal ou regulamentar;

[...]

§ 7º Nas hipóteses dos incisos II, IV e V, em que restar evidenciada a responsabilidade profissional de servidor vinculado a órgão de classe, o Tribunal, por ocasião do julgamento, determinará a remessa de cópia das instruções e da decisão ao respectivo órgão ou conselho, para a adoção das medidas pertinentes, no que tange ao exercício impróprio da atividade profissional. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

⁴¹ Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

[...]

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

⁴² Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

individual de titularidade do sr. José Henrique Di Luca, que exercia cargo em comissão na mesma companhia quando da realização do certame.

IV. Pela aplicação da **multa administrativa** prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005,⁴³ individualmente a Fábio Augusto Norcio (Diretor Administrativo-Financeiro da Compagas ao tempo dos fatos), José Roberto Gomes Paes Leme (Diretor Técnico-Comercial), Cintia Regina Marinoni (Presidente da Comissão de Licitação), Gisele Uhlmann Koppe (assessora jurídica), Ludovina Luciane Dering (assessora jurídica) e José Henrique Di Luca (Assessor da Presidência da Compagas à época dos fatos e empresário individual contratado por aquela Companhia para a execução do objeto do Contrato 192/2014), em razão da irregularidade indicada no item III, acima.

V. Pela inclusão dos nomes de Fábio Augusto Norcio, José Roberto Gomes Paes Leme, Cintia Regina Marinoni, Gisele Uhlmann Koppe, Ludovina Luciane Dering e José Henrique Di Luca na lista dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005.⁴⁴

VI. Pela expedição de **recomendação** à Compagas, na pessoa de seu atual representante legal, de que se atente às suas atribuições legais e estatutárias, de modo a evitar que suas contratações configurem terceirização indevida.

VII. Pela **comunicação** da decisão, com concessão de acesso à integra dos presentes autos digitais, ao Ministério Público do Paraná (**MPPR**), diante da possível prática de crime relacionado a licitação e contratação pública e de ato de improbidade administrativa, e à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná (**OAB/PR**), em razão da atuação das assessoras jurídicas responsabilizadas pela irregularidade que é objeto do feito, nos termos do artigo 248, § 7º, do Regimento

⁴³ g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

⁴⁴ Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interno deste Tribunal,⁴⁵ para as medidas que entenderem cabíveis no âmbito de suas competências.

VIII. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento ao Gabinete da Presidência para as comunicações indicadas no item V e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

3 VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencido)

Com máxima vênia ao voto lançado pelo Relator, ousou apresentar divergência em relação a ponto específico. Considerando todas as penalidades propostas, as quais me parecem absolutamente corretas e proporcionam adequado sancionamento dos responsáveis, bem como o tempo decorrido desde os fatos analisados (o contrato foi celebrado em 2014 e a tomada de contas foi instaurada no ano seguinte), reputo desnecessária e, inclusive, potencialmente infrutífera a expedição de comunicação ao Parquet Estadual e à Ordem dos Advogados do Brasil. Desta feita, apresento divergência para o fim exclusivo de afastamento do item 'VII' do trecho dispositivo do voto do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

VISTOS, relatados e discutidos,

⁴⁵ Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

II - infração à norma legal ou regulamentar;

[...]

§ 7º Nas hipóteses dos incisos II, IV e V, em que restar evidenciada a responsabilidade profissional de servidor vinculado a órgão de classe, o Tribunal, por ocasião do julgamento, determinará a remessa de cópia das instruções e da decisão ao respectivo órgão ou conselho, para a adoção das medidas pertinentes, no que tange ao exercício impróprio da atividade profissional. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I. INDEFERIR os pedidos de retirada do processo de pauta.

II. REJEITAR a preliminar de perda de objeto do feito.

III. Julgar Pela **irregularidade** das contas que são objeto do feito, referentes ao processo de licitação materializado na Tomada de Preços 008/2014, realizada pela Companhia Paranaense de Gás (Compagas), e à contratação dela decorrente, materializada no Contrato 192/2014, firmado com José Henrique Di Luca – ME (HL Consultoria e Projetos), para a execução de serviços de consultoria especializada em relações institucionais, com fundamento nos artigos 15, § 2º,⁴⁶ e 16, inciso III, alínea “b”,⁴⁷ da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da caracterização da participação na licitação e na contratação pela Compagas da firma individual de titularidade do sr. José Henrique Di Luca, que exercia cargo em comissão na mesma companhia quando da realização do certame.

IV. Pela aplicação da **multa administrativa** prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005,⁴⁸ individualmente a Fábio Augusto Norcio (Diretor Administrativo-Financeiro da Compagas ao tempo dos fatos), José Roberto Gomes Paes Leme (Diretor Técnico-Comercial), Cintia Regina Marinoni (Presidente da Comissão de Licitação), Gisele Uhlmann Koppe (assessora jurídica), Ludovina Luciane Dering (assessora jurídica) e José Henrique Di Luca (Assessor da Presidência da Compagas à época dos fatos e empresário individual

⁴⁶ Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

[...]

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

⁴⁷ Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

⁴⁸ g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contratado por aquela Companhia para a execução do objeto do Contrato 192/2014), em razão da irregularidade indicada no item III, acima.

V. Pela inclusão dos nomes de Fábio Augusto Norcio, José Roberto Gomes Paes Leme, Cintia Regina Marinoni, Gisele Uhlmann Koppe, Ludovina Luciane Dering e José Henrique Di Luca na lista dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005.⁴⁹

VI. Pela expedição de **recomendação** à Compagas, na pessoa de seu atual representante legal, de que se atente às suas atribuições legais e estatutárias, de modo a evitar que suas contratações configurem terceirização indevida.

VII. Pela **comunicação** da decisão, com concessão de acesso à integra dos presentes autos digitais, ao Ministério Público do Paraná (**MPPR**), diante da possível prática de crime relacionado a licitação e contratação pública e de ato de improbidade administrativa, e à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná (**OAB/PR**), em razão da atuação das assessoras jurídicas responsabilizadas pela irregularidade que é objeto do feito, nos termos do artigo 248, § 7º, do Regimento Interno deste Tribunal,⁵⁰ para as medidas que entenderem cabíveis no âmbito de suas competências.

VIII. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento ao Gabinete da Presidência para as comunicações indicadas no item V e à Coordenadoria de

⁴⁹ Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.

⁵⁰ Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

II - infração à norma legal ou regulamentar;

[...]

§ 7º Nas hipóteses dos incisos II, IV e V, em que restar evidenciada a responsabilidade profissional de servidor vinculado a órgão de classe, o Tribunal, por ocasião do julgamento, determinará a remessa de cópia das instruções e da decisão ao respectivo órgão ou conselho, para a adoção das medidas pertinentes, no que tange ao exercício impróprio da atividade profissional. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Auditor(a) SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. O voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES não foi secundado.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro no exercício da Presidência